



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022167-52.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BRB BANCO DE BRASILIA S/A., é apelada MARYANA ALMEIDA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57737

APEL.Nº: 1022167-52.2022.8.26.0477

COMARCA: Praia Grande

APTE. : Brb Banco de Brasília S/A

APDA. : Maryana Almeida Reis

SENTENÇA DO JUIZ: Eduardo Hipólito Haddad

[P]

COBRANÇA – Banco autor alega que houve inconsistência em seu sistema de pagamentos instantâneos (PIX), o que permitiu que seus clientes, consciente e ilicitamente, efetuassem diversas operações que resultaram na criação de saldo credor ilegítimo - Pretensão à condenação da ré ao estorno do saldo ilegítimo existente em seu favor – Inadmissibilidade - Banco não provou o fato constitutivo de seu direito, ônus que era seu nos termos do art. 373, I, do CPC – Não comprovada a ocorrência de falha no sistema de pagamentos instantâneos alegada na petição inicial, tampouco a má-fé atribuída à apelada, que teria se beneficiado ilicitamente disso - As provas acostadas aos autos não permitem concluir que o saldo negativo da conta da ré tenha sido causado por ela própria, pois há inúmeros débitos, créditos e estornos sem que a autora identificasse quais foram os valores duplicados, os realmente debitados e aqueles corretamente creditados - Sentença de improcedência da ação de cobrança confirmada pelos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou

improcedente esta ação de cobrança e condenou o Banco autor apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta o recorrente que houve inconsistência em seu sistema de pagamentos instantâneos (PIX), o que permitiu que seus clientes, consciente e ilicitamente, efetuassem diversas operações que resultaram na criação de saldos credores ilegítimos; ele questiona a legitimidade das transferências efetuadas pela ré e que geraram um saldo credor indevido de R\$ 29.997,29. Pretende o apelante a reforma da sentença recorrida e a condenação da ré à restituição daquele valor.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado.

2.1. A sentença de improcedência desta ação é confirmada pelos seus próprios fundamentos adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”).

Esse dispositivo regimental tem sido largamente aplicado na Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (cf. Apel. 99406023739-8, rel. Des. Elliot Akel, j. em 17-6-2010; AI 990101539306, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. em 17-6-2010; Apel. 99402069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. em 08-6-2010;

Apel. 99405106096-7, rel. Des. Neves Amorim, j. em 29-6-2010; Apel. 99404069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, j. em 22-6-2010; Apel. 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 13-4-2010; Apel. 9940500973556, rel. Des. James Siano, j. em 19-5-2010; Apel. 99401017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 27-5-2010; Apel. 99404080827-0, rel. Des. Álvaro Passos, j. em 17-9-2010; Apel. 99404073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, j. em 01-7-2010; AI 99010271130-7, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 17-9-2010; Apel. 99109079089-9, rel. Des. Moura Ribeiro, j. em 20-5-2010; Apel. 990.10.237099-2, rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, j. em 30-6-2010; AI 99010032298-2, rel. Des. Edgard Jorge Lauand, j. em 13-4-2010; Apel. 991.09.0841779, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em 09-6-2010; Apel. 991000213891, rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. em 09-6-2010; Apel. 99208049153-6, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 01-9-2010; Apel. 992.07.038448-6, rel. Des. Cesar Lacerda, j. em 27-7-2010; Apel. 99206041759-4, rel. Des. Edgard Rosa, j. em 01-9-2010; Apel. 99202031010-1, rel. Des. Mendes Gomes, j. em 06-5-2010; Apel. 99010031067-4, rel. Des. Romeu Ricupero, j. em 15-9-2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (cf. REsp. 662.272-RS, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 4-9-2007; REsp. 641.963-ES, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 21-11-2005; REsp. 592.092-AL, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17-12-2004 e REsp

265.534-DF, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 01-12-2003).

O Banco apelante pretende com esta ação receber R\$ 29.997,29 da ré apelada porque a esta foi indevidamente creditada aquela quantia por falha no seu sistema de pagamentos instantâneos (PIX).

Ele consignou em sua petição inicial:

“A aludida falha sistêmica adveio de um equívoco na confecção do aplicativo do PIX, pois ao realizar-se um agendamento, automaticamente o sistema separava e criava um crédito equivalente para o correntista, mesmo quando inexistia qualquer numerário na conta. Com isso, quando se dava o cancelamento do agendamento o Banco imediatamente creditava a quantia separada para o agendamento.” (cf. fl. 03).

Dos extratos da conta corrente da ré, que mostram movimentações de valores no período de 02-3-2022 a 31-3-2022 (cf. fl. 75), não se vê a obtenção de um crédito indevido decorrente de inconsistência do programa de pagamento instantâneo explorado pelo Banco autor e sim de débitos lançados em sua conta.

Não é possível concluir que o saldo negativo da conta da ré tenha sido causado por ela própria, pois há débitos e créditos, sem quaisquer estornos ou créditos de valores duplicados.

A prova documental trazida aos autos pelo autor não confirma, portanto, a ocorrência de falha no sistema de pagamentos instantâneos, tampouco a má-fé que ele atribuiu à ré, que teria, segundo a sua tese, se beneficiado ilicitamente disso.

Instado a especificar provas que entendia necessárias

(cf. fl. 141), o Banco alegou que as provas colacionadas aos autos eram suficientes e pediu o julgamento antecipado da lide (cf. fls. 144-145).

Logo, ele não cumpriu o seu ônus probatório (cf. art. 373, I do CPC), o de demonstrar que o ilícito foi praticado pela ré – encargo que era efetivamente seu por se tratar de fato constitutivo do seu alegado direito.

“De acordo com o art. 333, I, o ônus da prova é do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Fato constitutivo é o suporte fático a partir do qual pretende o autor a tutela jurisdicional de seu direito. Ele é extraído da 'causa de pedir'” (cf. Cássio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, T. I, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, p. 246).

Ao tratar do ônus “probandi”, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery observam:

“A palavra vem do latim 'onus', que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte” (cf. Código Comentado 2ª ed., 1996, RT, fls. 758 e 724).

Era, portanto, mesmo o caso de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, conforme, aliás, tem decidido este TJSP em ações similares:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - AUTORA ALEGA QUE, POR INCONSISTÊNCIAS SISTÊMICAS, O REQUERIDO REALIZOU E LOGO EM SEGUIDA CANCELOU LANÇAMENTOS POR PIX, RECEBENDO O ESTORNO DOBRADO - AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES - PETIÇÃO

INICIAL GENÉRICA E PADRONIZADA - AUTORA QUE SEQUER APONTA QUAIS SERIAM OS LANÇAMENTOS FRAUDULENTOS OU COMO SE CHEGOU AO VALOR COBRADO - EXTRATO COLACIONADO UNILATERAL E INIDÔNEO - PERÍCIA INCONSISTENTE - APELADA NÃO SE DESINCUMBIU MINIMAMENTE DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - ARTIGO 373, I, DO CPC E SÚMULA 297 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.”

(cf. Apel. 1013964-96.2021.8.26.0005, rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 17-01-2025).

“AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de inconsistência no sistema PIX, com indevido crédito de valores na conta do requerido. Requerente que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC). Alegado crédito em dobro não demonstrado. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (cf. Apel. 1139756-32.2022.8.26.0100, rel. Des. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 01-5-2024).

“COBRANÇA – Autora alega que houve inconsistência em seu sistema de pagamentos instantâneos (PIX), o que permitiu que seus clientes, consciente e ilicitamente, efetuassem diversas operações que resultaram na criação de saldo credor ilegítimo - Pretensão à condenação do réu ao estorno do saldo ilegítimo existente em seu favor – Inadmissibilidade - Autora não provou o fato constitutivo de seu direito, ônus que era seu nos termos do art. 373, I, do CPC – Não comprovada a ocorrência de falha no sistema de pagamentos instantâneos alegada na petição inicial, tampouco a má-fé atribuída ao apelado, que teria se beneficiado ilicitamente disso - As provas acostadas aos autos não permitem concluir que o saldo negativo da conta do réu tenha sido causado por ele próprio, pois há inúmeros débitos, créditos e estornos sem que a autora identificasse quais foram os valores duplicados, os realmente debitados e aqueles corretamente creditados - Réu reconvinte que se conforma com a sentença que afastou o dano moral pleiteado – Ponto que fez coisa julgada - Sentença de improcedência da ação de cobrança confirmada pelos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência - Não se detecta deslealdade processual no procedimento

da parte que não foi bem-sucedida na busca de apoio de suas pretensões – Rejeição da alegação do réu apresentada em contrarrazões de apelação. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido.” (cf. Apel. 1020349-54.2021.8.26.0007, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19-12-2023).

“Ação de cobrança. Alegação de devolução em duplicidade de valores transferidos por meio de PIX ao réu. Autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Juntada de extratos referentes a conta diversa da indicada na inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (cf. Apel. nº 1008127-51.2021.8.26.0590, rel. Des. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 11-8-2022).

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de cobrança – Sentença de improcedência – Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada – Inconsistência de funcionalidade no sistema de processamento de pagamentos "PIX" do banco que possibilitou cancelamentos de operações e estornos em duplicidade – Banco que reconheceu publicamente ocorrência de "bug" por ação de hacker – Ausência de provas de que a cliente movimentou sua conta, tenha vínculo com fraudadores e participado do evento, e que dele tenha se beneficiado com qualquer valor – Movimentações que também não condizem com o perfil da cliente – Restituição indevida – Litigância de má-fé não configurada, haja vista que o banco se baseou em fatos objetivos constatados nas operações e movimentações na conta corrente – Encaminhamento de cópias dos autos à Secretária das Promotorias Criminais da Capital – Desnecessidade – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido.” (cf. Apel. nº 1020863-22.2021.8.26.0002, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 21-7-2022).

Subsiste, pois, a sentença recorrida, assim motivada a fls. 186-187:

“(…) É de se dizer, por proêmio, que a mencionada nulidade de citação perdeu seu objeto com a vinda espontânea da parte ré nos autos.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado,

nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a controvérsia cinge-se à caracterização de abuso de falha sistêmica do banco pelo requerido, ante suposto caso de operação fraudulenta, a qual gerava “saldos bancários artificiais” através do estorno duplicado do montante enviado, ante o cancelamento do envio.

Diante da sua incumbência quanto ao ônus probatório de fato constitutivo de seu direito, haja vista a presença de relação consumerista, a parte autora anexou “Extratos de Movimentação e Conta Bancária” (fls. 75). O que se denota é que os documentos acostados pela parte autora demonstram, apenas, movimentações de saída, isto é, débitos enviados pelo réu à terceiro. Não há, nos documentos e nos autos, comprovação da situação de cancelamento, tampouco de aproveitamento do valor transferido duplicado pelo requerido. Ademais, instada a produzir provas, a parte autora nada produziu.

Diante de tal ausência, e da dispensa de produção de novas provas, de rigor, a improcedência do pedido ante a lacuna de fatos constitutivos do direito do autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte ré, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.”.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção dos que foram deduzidos em primeiro grau de jurisdição, e aqui adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos art. 252 do Regimento Interno deste TJSP.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios definidos na sentença recorrida são majorados de 10% para 15% do valor da causa.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator